DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 17077/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1523/2016
PROTOCOLO	: 1655774
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR (A)	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, MARCELINO PELARIN
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONVENENTE	: SOCIEDADE AMIGOS DE BAIRRO DE INDAIÁ DO SUL
PROCEDIMENTO	: CONVÊNIO Nº 014/2014
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO DESTINADO AO CUSTEIO DE DESPESAS DO POSTO TELEFÔNICO E CORREIOS, TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AMBULÂNCIA ATÉ A CIDADE DE CASSILÂNDIA-MS, DE FUNCIONÁRIO PARA A LIMPEZA DAS RUAS, MANUTENÇÃO DA JARDINAGEM E SERVIÇOS GERAIS DO DISTRITO, E FUNCIONÁRIO PARA LIMPEZA DO POSTO DE SAÚDE E O TRANSPORTE PARA TRABALHADORES.
VALOR	: R$ 43.200,00 (QUARENTA E TRÊS MIL E DUZENTOS REAIS)

Em exame a prestação de contas do Convênio nº 014/2014 e o seu termo aditivo, celebrado entre o Município de Cassilândia e a Sociedade Amigos de Bairro de Indaiá do Sul, tendo como objeto o repasse financeiro destinado ao custeio de despesas do Posto Telefônico e Correios, transporte de passageiros em ambulância até a cidade de Cassilândia-MS, de funcionário para a limpeza das ruas, manutenção da jardinagem e serviços gerais do Distrito, e funcionário para limpeza do posto de saúde e o transporte para trabalhadores.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-7052/2017 (fls. 217 - 223), opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio em análise.

Através do parecer PAR-4ªPRC-23406/2017 (fls. 224/225), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas supracitada.

É o relatório.

DECISÃO

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, verifica-se que o Convênio nº 014/2014 foi formalizado e publicado dentro do prazo legal estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, estando a sua formalização de acordo com as exigências legais da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[1] e do Decreto Estadual nº 11.261/2003[2], assim como o respectivo termo aditivo, visando à prorrogação do prazo de vigência, de acordo com as normas regimentais.

A documentação relativa à prestação de contas do Convênio em análise encontra-se completa, e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como na legislação regente.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho: R$ 43.200,00
Notas de Pagamento: R$ 43.200,00

Prestação de Contas
Notas Fiscais: R$ 6.266,97
Recibos: R$ 36.403,03
Tarifas Bancárias: R$ 530,00
Darfs: R$ 500,00
Total: R$ 43.700,00

Resumo da Execução Financeira:
Recursos repassados à conta do Convênio: R$ 43.200,00
Receitas financeiras auferidas: R$ 15,03
Recursos Próprios: R$ 500,00
Total: R$ 43.715,03

Assim, observa-se que o presente Convênio foi pactuado de R$ 42.200,00

[1] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

(quarenta e dois mil e duzentos reais) liberados em 02 parcelas no valor de R$ 21.600,00 (vinte um mil e seiscentos reais) (programa de trabalho nº 04.122.0035.2.030), com a execução financeira de acordo com as determinações legais e os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade.

Assim, diante da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 014/2014 e o seu termo aditivo, celebrado entre o Município de Cassilândia e a Sociedade Amigos de Bairro de Indaiá do Sul como **REGULAR,** nos termos do art. 35, III[3] e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[7], do

[3] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.